

Apelação Criminal n. 0003373-10.2007.8.24.0015, de Canoinhas.
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE ENVIOU UMA CARTA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DENUNCIANDO A VÍTIMA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES COMETIDOS CONTRA A IGREJA. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL QUE CONSTATOU QUE FOI O APELANTE QUEM ESCREVEU O DOCUMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ELABORAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR QUE NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APRECIACÃO QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PONTO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. PRETENSA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM ARRIMO NA LEI COMPLEMENTAR 155/1997. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DOS NOVOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA RESOLUÇÃO N. 1, DE 9 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE. VERBA FIXADA PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU INFERIOR A MONTA ESTIPULADA NA RESOLUÇÃO SUPRA DESTACADA. MAJORAÇÃO VIABILIZADA. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003373-10.2007.8.24.0015, da comarca de Canoinhas Vara Criminal em que é Apelante _____ e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios recursais ao advogado Clauton Rudy Todt, OAB/SC 37.343, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais)

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Civinski, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Sartorato.

Funcionou como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. Jorge Orofino da Luz Fontes.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relatora



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

Denúncia (fls. 1/2): o Ministério Público ofereceu denúncia contra _____, dando-o como incurso nas sanções do art. 339, § 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

Em data a ser melhor precisada durante a instrução processual, o acusado _____, identificando-se como _____, encaminhou os documentos de fls. 4-6 à Procuradoria-Geral de Justiça, alegando, em síntese, que o Pastor _____ estaria cometendo irregularidades e desviando valores arrecadados pela Igreja Assembléia de Deus e Associação Beneficente "Generosidade de Dorcas", ambas de Três Barras/SC.

Assim, no dia 11 de maio de 2007, foi instaurado inquérito policial pelo Delegado Altair Sebastião Muchalski, na Delegacia de Três Barras/SC, a fim de apurar o fato narrado acima, segundo consta à fl. 2.

Todavia, a Autoridade Policial, após a realização de diversas investigações, constatou que o denunciado _____ fez acusações infundadas contra o Pastor _____, segundo se observa do relatório de fls.104-107.

Dessa forma, o acusado, valendo-se de nome suposto, deu causa à instauração de investigação policial, para apurar crimes ocorridos na Associação Beneficente Generosidade Dorcas e na referida igreja, tendo pleno conhecimento que o Pastor _____ era inocente.

Sentença (fls. 433/437): a Juíza de Direito Marilene Granemann de Mello julgou procedente a denúncia, nos subseqüentes termos:

Posto isso, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina e, em consequência, condeno _____,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal vigente na data dos fatos, com cumprimento inicial da pena no regime aberto (CP, art. 33, §2º, alínea "c").

Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação acima.

Trânsito em julgado: embora não certificado pela juíza de primeiro grau, verifica-se que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 456).

Recurso de apelação de _____ (fls. 449/453):

em suas razões, o apelante narrou que não cometeu o delito descrito na denúncia, pois foi outra pessoa quem escreveu a carta.

Ressaltou que o perito que confeccionou o laudo pericial não é especialista, bem como o perito particular contratado verificou resultado diverso do judicial.

Requeru a reforma da sentença a fim de que seja absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Postulou pela a fixação dos honorários advocatícios ao defensor dativo para 10 URH's, com espeque na Lei Complementar n. 155/1997, bem como requereu a fixação dos honorários recursais.

Contrarrazões do Ministério Público (fls. 460/466): a acusação impugnou as razões recursais, ao argumento de que a autoria e materialidade delitivas encontram-se devidamente comprovadas nos autos, inexistindo, assim, qualquer dúvida quando à condenação do apelante.

Postulou pela manutenção da sentença condenatória.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 475/481): A

Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Cristiane Rosália Maestri



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Böell opinou pelo conhecimento e o provimento parcial do recurso apenas em relação a fixação dos honorários advocatícios.

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por _____, contra a sentença que o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, por reconhecer que praticou o crime descrito no artigo 339, § 1º, do Código Penal.

1. Do juízo de admissibilidade

O recurso preenche em parte os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual é parcialmente conhecido.

2. Do mérito

Em suas razões, o apelante narrou que não cometeu o delito descrito na denúncia, pois foi outra pessoa quem escreveu a carta.

Ressaltou que o perito que confeccionou o laudo pericial não é especialista, bem como o perito particular contratado verificou resultado diverso do judicial.

Requeru a reforma da sentença a fim de que seja absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O apelo, adianta-se, não merece acolhimento.

Consoante salientado pelo Ministério Público na peça vestibular, o recorrente, identificando-se como _____, encaminhou os documentos de fls. 4/6 à Procuradoria-Geral de Justiça, alegando, em síntese, que o Pastor _____ estaria cometendo irregularidades e desviando valores arrecadados pela Igreja Assembléia de Deus e Associação Beneficentes "Generosidade de Dorcas", ambas de Três Barras/SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ato contínuo, no dia 11-5-2007, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil da comarca supra mencionada, a fim de apurar os fatos narrados.

Ocorre que a Autoridade Policial, após a realização das investigações, constatou que o apelante realizou fez acusações infundadas contra o pastor suso mencionado, sabendo ser inocente.

Com efeito, a materialidade do crime está consubstanciada pelo despacho de instauração de inquérito policial (fl. 4), pelos documentos de fls. 6/7, laudos periciais (fls. 58/60 e 85/90) e na prova oral coligida nos autos.

A autoria do delito, de igual forma, foi devidamente demonstrada.

A vítima _____ pontuou na fase policial (fl. 49):

[...] apresenta também duas cartas sobre denúncias feitas anteriormente referente a sua pessoa, estando uma delas assinada por Anônio Alírio Kowalski, inclusive com autenticação de assinatura; QUE as referidas cartas, mandou periciar para saber se era a mesma pessoa que havia escrito a outra que não possuía assinatura de _____ e a perícia concluiu que foi a mesma pessoa quem escreveu as duas; QUE _____ depois que compareceu na Delegacia de Polícia o declarante tentou em companhia de outros membros da Igreja, ter uma conversa com ele, na própria casa dele, isto porque o Advogado dele pediu para que conversassem e tentassem um acordo; QUE ele não os recebeu e não quis conversar; QUE no outro dia _____ ligou para o declarante pedindo para que fosse só em sua casa para conversar com ele pessoalmente; QUE o declarante foi e _____ apresentou uma proposta para o declarante, contendo três tópicos que deveriam ser atendidos pelo declarante até dia 09 de junho do ano corrente, e se não fosse atendido ele iria dar início a um processo contra o declarante; QUE ora o declarante apresenta o original dos tópicos exigidos por _____, porém diz que não vai atendê-lo por não tem nada a temer; QUE esta questão em pauta é porque _____ queria ter voz ativa dentro da Assembléia de Deus e não aceitava a se subordinar a ninguém, fato com o qual o declarante não concordou e por isso ele passou a fazer estas denúncias vazias acreditando o declarante que junto com ele estejam mais três ou quatro pessoas [...].

Judicialmente, a vítima relatou (fl. 236):

Que, à época dos fatos, era pastor da Assembleia e Antonio tinha um cunhado com quem não se relacionava bem com as pessoas e colecionava



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

desentendimentos, sustentando que, por essa razão, necessitou afastá-lo das atividades na congregação, motivo pelo qual Antonio ficou aborrecido e encaminhou uma carta ao Presidente da Assembleia de Deus e, posteriormente, uma outra carta à Procuradoria-Geral de Justiça, assinando como _____. Disse que chegou a procurar por este José Mário, entretanto não localizou nada. Que prestou depoimento diante do Delegado e, como já tinha recebido cartas de Antonio em épocas anteriores, com pedidos de demissão de seu cunhado e de outras pessoas, decidiu fazer um teste grafotécnico com os documentos, o qual acusou que as grafias coincidiam e eram de autoria de _____.

O apelante, por sua vez, relatou na fase administrativa (fls. 62/63):

[...] Que o interrogado confirma que a carta que encontra-se nos autos, datada de 10.12.2003, foi o interrogado que escreveu e assinou sendo que antes de encaminha-la ao Pastor Gudnar, telefonou ao mesmo avisando que estaria enviando uma carta pelo correio e junto com a referida carta foi encaminhada uma declaração assinada por todos os porteiros que trabalhavam na época junto a Assembléia de Deus. Que também a outra carta que originou a instauração do presente inquérito policial, recebida através de ofício de encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o interrogado nega veemente que tenha escrito a mesma, como também desconhece a procedência desta. Que a letra que foi apostada no envelope da referida carta, o interrogado também nega ser sua [...].

Judicialmente, o recorrente negou a autoria delitiva, mas confirmou ter encaminhado uma carta ao pastor, afirmando que a letra desta e a da denúncia não são as mesmas (fl. 399).

O art. 339, *caput*, do Código Penal prevê:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, **imputando-lhe crime de que o sabe inocente**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Grifou-se.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Por outro vértice, é imperioso destacar que o delito em voga necessita da comprovação do dolo direto para sua configuração.

Sobre o tema, é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Elemento subjetivo do tipo: é o dolo; entretanto, somente na sua forma direta, tendo em vista que o tipo penal exige o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado. Logo, torna-se impossível que ele assuma o risco de dar causa a uma investigação ou processo contra alguém inocente (dolo eventual). Não existe obviamente a forma culposa. cremos presente o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de induzir o julgador em erro, prejudicando a administração da justiça" (Código Penal Comentado. Revista dos Tribunais. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1488).

No mesmo sentido, Celso Delmanto esclarece:

Tipo subjetivo: É o dolo direto, não bastando o dolo eventual, pois o agente precisa saber, sem dúvida, que o imputado é inocente. Se, subjetivamente, o agente acredita na imputação que faz, não haverá o crime deste art. 339. O dolo superveniente também não basta à configuração. Na doutrina tradicional é o 'dolo específico' para alguns autores, enquanto outros referem-se, apenas, ao dolo direto. Evidentemente, o crime não é punido a título de culpa (Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 984).

Heleno Cláudio Fragoso dispõe sobre o assunto:

Este crime só é punível a título de dolo. Seguindo a tendência geral na legislação, nosso código exige o dolo direto em relação ao conhecimento da inocência do acusado. É necessário que o agente saiba, sem qualquer dúvida, que a acusação é falsa, agindo, assim, de má fé, que não se exclui pela forma dubitativa da denúncia. O dolo eventual não basta. O elemento subjetivo do crime consiste na vontade conscientemente dirigida à provocação de investigação policial ou processo contra alguém, atribuindo-lhe crime de que o sabe inocente. Desde que a ação seja praticada com o fim de determinar a instauração de investigação ou processo judicial (dolo específico), são irrelevantes os fins ou motivos do agente. O erro de fato sobre a inocência do acusado ou a dúvida ou suspeita nesse sentido (que constituiriam dolo eventual), excluem a culpabilidade. Nem basta o dolo superveniente (apresentação de queixa de boa fé e posterior verificação da inocência do acusado), mesmo que o agente se cale e não esclareça o seu equívoco, pois o crime não pode ser praticado por omissão" (Lições de Direito Penal, Parte Especial, Forense. Rio de Janeiro. 2. ed. vol. 4. 1965, p. 1207-1208).

Esta Corte não destoa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, CP). RÉ QUE



IMPUTOU CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A TERCEIRO CIENTE DA SUA INOCÊNCIA. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

9

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DA APELANTE POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RETRATAÇÃO DA APELANTE CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. DOLO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. VERBA CONCEDIDA NA SENTENÇA. - Para caracterizar o crime de denúncia caluniosa é necessário dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime sabendo ser inocente. - O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo crime de denúncia caluniosa, não há previsão para a modalidade de natureza culposa. - Havendo fixação de URH's na sentença, não há falar em nova aplicação por ocasião do julgamento do recurso, visto que àquela verba engloba toda a defesa do réu, inclusive, a apresentação de razões recursais. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e não provido (Apelação Criminal n. 2012.012434-5, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 2-4-2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. APRECIACÃO PREJUDICADA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE QUE POUCO SE PODE EXIGIR. AUTORIA DELINEADA. ACUSADA QUE IMPUTA A SUA NORA, ORA VÍTIMA, CONDUTA DEFINIDA COMO CRIME DE ABUSO SEXUAL EM DESFAVOR DE SUA PRÓPRIA FILHA, DANDO CAUSA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. APELANTE QUE IMPUTA FALSAMENTE A PRÁTICA DE CRIME À OFENDIDA COM OBJETIVO DE FICAR COM A GUARDA DA NETA. **"O crime de denúncia caluniosa, escorado no art. 339 do CP, configura-se quando o agente, imputando crime a alguém, dá causa à investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Exige-se, portanto, o dolo específico: os agentes precisam atuar sabendo que o imputado é inocente"** (Apelação Criminal n. 2015.028760-8, de São Lourenço



do Oeste, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 09-06-2015). DOLO EVIDENCIADO. SUSCITADA A PRESENÇA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. "Comprovada a prática da conduta prevista no art. 339, caput, do Código Penal, descabida a tese de excludente de ilicitude pelo

10

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

exercício regular de direito" (Apelação Criminal n. 2015.058229-2, de Anita Garibaldi, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 15-12-2015). CONDUCTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. POSTULADO, AINDA, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MOTIVOS ENSEJADORES DA CONDUCTA CRIMINOSA QUE INDICAM SER POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO.

CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0000337-40.2017.8.24.0166, de Forquilha, minha relatoria, Primeira Câmara Criminal, j. 18-6-2020). Grifouse.

Nesse diapasão, as provas colhidas em ambas as fases processuais demonstraram que o apelante praticou o crime de denúncia caluniosa.

Isso porque, consoante relatado pela vítima em juízo, o apelante ficou insatisfeito com o fato de ter sido afastado das atividades da congregação por aquela, razão pela qual encaminhou a carta de fls. 7/8, em nome de _____, pessoa não identificada, à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que fossem tomadas as devidas providências legais.

Com efeito, o recorrente narrou na carta, *in verbis*:

Vimos por meio dstre [sic] relatar a vossa pessoa o que está acontecendo de irregularidades na administração da Sede Central da Igreja Assembléia de Deus de Três Barras.

Resolvemos mandar para florianópolis devido as grandes perseguições e ameaças feitas contra nossa pessoa e as famílias dsta [sic] igreja, em seguida se falarmos alguma coisa somos punidos colocando o nosso nomes expostos a todos atingindo fortemente a nossa dignidade moral que ficamos sem



saber o que fazer e a quem recorrer, sendo tratados ao público como ladrão se não dermos 10% do nosso salário para a igreja e aí ficam nos isolando como uma pessoa contaminada de doenças graves e temos que ficar

11

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com a boca fechada isto é um crime.

1- o dinheiro que é dado para a igreja contribuição de nossos salários 10% mais, ofertas, mais arrecadação não é aplicado na igreja queremos saber onde está sendo destinado este dinheiro que o povo dá mensalmente. estão reformando a igreja mais setenta por cento é dinheiro vindo de doação. 2- a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE GENEROSIDADE DORCAS CNPJ 83.786.632/0001-50 é uma entidade que não tem Sede creio que é fantasma sendo adimistrada pelo pastor desta referida igreja e sua esposa, poucos sabem disto muito dinheiro entra nesta associação nunca foi prestado contas de nada é só para receber dinheiro na conta desta entidade.

2 - não existe conselho de fiscalização de prestação de contas da igreja contrariando o seu devido estatuto, só nesta igreja que não existe.

3 não existe conselho de fiscalização de prestação de contas da associação Dorcas

4 dois livros caixas existe na igreja que já houve adulteração, o dinheiro que é dado mensal dos fiéis é anotado em um rascunho no final de mês que é passado no livro caixa sendo que deveria ser lançado direto no livro caixa.

5 - Salário do Pastor e mais algumas pessoas que recebem pela igreja ,ninguém sabe de cada, é tudo a escondidas inclusive já ouve desvio de dinheiro desta igreja foi informado o presidente geral de itajaí sc mais não foi tomado nenhuma providência a não ser trocado local de igreja o infrator e a carta que mandamos para o pastor de itajai com as irregularidades para ser tomadas ele mandou de volta para o pastor que mencionamos daqui de três barras ai todos que ele acha suspeito de mandar a carta estão sofrendo chegando ao ponto de não suportar mais sendo que já tem pessoas contraídas doenças de depressão aguda com essas ameaças, perseguição lamentável o que acontece aqui

6 A mulher deste pastor (Maria weigsding) é uma ditadora todos vivem debaixo do pé dela ameaça todo mundo, faz o que bem entende ninguém pode falar nada contrário somos punidos publicamente pedimos por favor que seja tomadas providência neste sentido por parte de vossa pessoa em especial vistoria nos DOIS LIVROS CAIXAS (caixa dois) E na CONTA DA ASSOCIAÇÃO DORCAS e na Transferência deste pastor de três barras (gunnar) e sua esposa (maria) o mis breve possível já faz 07 anos que eles estão aqui e dizem que



ninguém tira eles daqui só quando o pastor se aposentar ,mais confiamos que o Senhor vai tomar as devidas providências e muitas outras coisas que acontecem por aqui como carros adulterados que já não existe mais,agora andam com um carro do ano dinheiro do contribuinte da igreja orgulhosos nem sequer dão atenção aos fiéis,fazendo uma investigação profunda muitas coisas vai ser descoberta ,não queremos se identificar porque se descobrir somos condenados a morte. Somos muitos agradecidos pela sua amável atenção não temos palavras para vos agradecer e que a justiça seja

12

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

feita com estes ABUSOS DE AUTORIDADE praticados contra os fiéis da igreja, e pedimos por favor que O senhor guarde com sigilo ésta carta O nosso muito obrigado.

Destaca-se, pois, que diante do encaminhamento acima mencionado, houve a instauração de inquérito policial contra a vítima, consoante infere-se nas fls. 3/5 dos autos.

O Delegado de Polícia, diante da improcedência das acusações realizadas, indiciou o recorrente por infração ao art. 339, § 1º, do Código Penal (fl. 111).

Outrossim, o laudo pericial acostado nos autos concluiu que (fls. 85/90):

" a) a carta (documento nº 04) encaminhada ao Procurador Geral da Justiça, foi produzida pelo mesmo datilógrafo que produziu a carta e o bilhete (documentos nº 01), endereçados ao Pr. Gunnar Weigsding; b) os lançamentos manuscritos apostos no envelope (documento nº 04) identificados pelo "nome" e "endereço" do remetente FORAM PRODUZIDOS PELO PUNHO ESCREVENTE DE "ANTONIO ALÍRIO KOVALSKI", conclusões essas que são compatíveis com a versão dos fatos apresentada pela vítima.

Cumpré argumentar, ainda, que o perito foi percuciente em detalhar a forma de redação e o português utilizado pelo recorrente nas cartas examinadas para chegar na sua conclusão, *in verbis* (fls. 89/90):

Realizando-se, posteriormente, o exame de confronto entre os documentos com lançamentos mecânicos, de forma pormenorizada, constatouse a CONVERGÊNCIA dos seguintes elementos:



[...]

B) a incorreta acentuação gráfica das palavras que não possuem os referidos acentos, principalmente no que tange ao lançamento do acento agudo, como por exemplo nas palavras "pediría-mos", "nóssas", "móra", "confórme", "bréve"m "honést0", do texto anônimo e nas palavras "iría", "Dígo", "néssa", "Anéxa" e "desafíos", da declaração;

C) a incorreta formação da frase "a muito tempo", que aparece no texto anônimo e na declaração;

D) o erro de acentuação no nome próprio "crístóvão", que é grafado sem o acento agudo em ambos os textos (anônimo e declaração);

[...]

13

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedendo-se, finalmente, ao exame de confronto entre o documento (carta anônima) impresso de forma mecânica (DOCUMENTOS Mº 02) e o documento (carta endereçada ao Procurador Geral de Justiça) impresso eletronicamente (DOCUMENTOS Nº 04), VERIFICOU-SE A convergência dos seguintes elementos:

A) a incorreta acentuação gráfica das palavras que não possuem acentos, principalmente no que concerne ao lançamento do acento agudo, como por exemplo, nas palavras "sevéras", "séde", "sequér" [...]

D) a incorreta grafiação da palavra "administração", a qual está grafada em ambos os textos como "adimistração" [...]

E) a incorreta escrita da palavra "mas", que é trocada pela palavra "mais", em determinadas frases [...]

F) a repetição de frases com erros de concordância como "não queremos se identificar" [...]

Por outro lado, ressalta-se que o apelante, conquanto tenha negado a autoria delitiva acerca do envio da carta ao Procurador-Geral de Justiça, pontuou em juízo que escreveu e enviou uma carta datada em 10-12-2003, assinada pelos porteiros que trabalhavam na igreja, documento este acostado nas fls. 92/93, descrito pelo *expert* como "DOCUMENTO Nº 01" no laudo, que apresentou convergência com o "DOCUMENTO Nº 04", encaminhado à autoridade acima mencionada.

Frisa-se, consoante mencionado pelo *expert*, que a letra lançada no



envelope da carta encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, é do recorrente (fl. 90).

Desse modo, não há falar em fragilidade probatória, de modo que o conjunto probatório mostrou-se firme e coerente para formar o édito condenatório no sentido de que o recorrente praticou o crime de denúncia caluniosa, porquanto deu causa a instauração de investigação policial contra pessoa que sabia ser inocente.

Nota-se, pois, que o dolo direto encontra-se devidamente comprovado, porquanto as provas amealhadas nos autos não apontaram

14

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nenhum indício criminoso praticado pela vítima, ao passo que o recorrente, por estar insatisfeito com os serviços prestados por aquela na igreja, bem como em razão do seu afastamento das atividades pelo pastor, enumerou uma lista de eventuais crimes por ele supostamente praticados, sem qualquer lastro de prova.

Não se desconhece do laudo pericial formulado particularmente pelo recorrente nas fls. 253/233, que concluiu que os documentos apresentaram "evidências de falsidade" em relação a autoria do apelante, bem como a narrativa de que o perito judicial não possui especialização na área.

Ocorre que a perícia técnica elaborada por perito particular não foi analisada pelo juízo de primeiro grau, ao passo que não houve a interposição do recurso pertinente para esclarecer a situação.

Outrossim, a apreciação do mencionado documento nesta instância, por certo, acarretaria em supressão de instância, razão pela qual a mencionada irresignação não merece conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO CONDENADO AO



CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS I E IV, 180 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDULTO FUNDADO NO ART.7º, I, "A", DO DECRETO. INSURGÊNCIA DO APENADO. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI FILHA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS E, EM RAZÃO DISSO, O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVERIA SER REDUZIDO, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO III, DA DETERMINAÇÃO LEGAL EM COMENTO. ARGUMENTO NOVO NÃO ANALISADO PELO JUIZ DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Os argumentos defensivos que não foram submetidos ao crivo do Juízo de primeiro grau, a fim de possibilitar o contraditório, encontram óbice na análise pela instância superior, pois importaria em supressão de instância. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso não conhecido." (TJSC, Agravo de Execução Penal n.

15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0000719-50.2018.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 24-5-2018) (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000199-67.2019.8.24.0113, de Camboriú, minha relatoria, Primeira Câmara Criminal, j. 18-6-2019).

Por fim, o fato do perito que realizou o laudo de fls. 85/90 não possuir formação específica na área de análise (Engenheiro e Advogado), frisase que o *expert* figura como perito no Núcleo de Criminalística de Canoinhas, pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina, de modo que o art. 159 do Código de Processo Penal não exige pessoa portadora de diploma específico, mas com ensino superior.

Desse modo, a perícia realizada nos autos mostrou-se idônea para corroborar com o édito condenatório.

Portanto, a sentença combatida deve ser mantida incólume.

3. Dos honorários advocatícios

Nesse ponto, o recorrente pleiteou a fixação dos honorários



advocatícios ao defensor dativo para 10 URH's, com espeque na Lei Complementar n. 155/1997.

Além disso, requereu a fixação dos honorários recursais.

Razão lhe assiste em parte.

Com efeito, as Resoluções n. 5 e 8, de 8 de abril e 8 de julho de 2019, respectivamente, editadas pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estabeleceram novos critérios a serem adotados para a remuneração dos defensores dativos.

Das supracitadas Resoluções, cujo escopo é o de estabelecer "os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", extrai-se que, para as causas criminais, deve-se utilizar o valor mínimo de remuneração de R\$ 233,20 e

16

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o máximo de R\$ 589,60, seja para "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário, como para ações do Tribunal do Júri", conforme alínea "c", do item 10, do Anexo único.

A Resolução n. 5 prevê, ainda, a possibilidade de modular quantitativa e qualitativamente os valores mencionados, conforme as orientações contidas no art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º A fixação de honorários advocatícios, periciais e assistenciais a serem pagos aos profissionais de que trata esta resolução respeitará os limites mínimos e máximos previstos no Anexo Único desta resolução, bem como observará, no que couber:

- I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho;
- II - a natureza e a importância da causa;
- III - o grau de zelo do profissional;
- IV - o trabalho realizado pelo profissional; V - o lugar da prestação do serviço; e VI - o tempo de tramitação do processo.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a ação principal.



§ 2º Se apenas um advogado dativo atuar na defesa de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Os honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto nesta resolução.

§ 4º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL) E CRIME CONEXO. RECURSO DA DEFESA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À PENA APLICADA (ART. 593, III, 'C', DO CPP). INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. (I) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO QUE APRESENTOU

17

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PARA O AUMENTO DA PENA COM BASE NO CASO CONCRETO, ALÉM DE TER MIGRADO AS QUALIFICADORAS REMANESCENTES. (II) PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. DEFENSOR NOMEADO AD HOC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. INVIABILIDADE. VALOR QUE FOI FIXADO DE ACORDO COM O TETO DO ATO 33/2018 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **HONORÁRIOS RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA À LUZ DA RESOLUÇÃO 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTES TRIBUNAL.** PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. SOLUÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTADA. - Reconhecidas duas ou mais qualificadoras do crime, é possível a utilização de uma para qualificar o delito e das demais como circunstâncias agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis. - A remuneração devida ao defensor dativo deve observar a Resolução 5/2019 do Conselho da Magistratura deste Tribunal. - O Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os artigos legais invocados pelas partes quando enfrenta os argumentos deduzidos no feito capazes de contrariar sua decisão. - Recurso conhecido e provido em parte (TJSC, Apelação Criminal n. 0005458-



16.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 1º-8-2019). Grifos meus.

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA À REPRESENTAÇÃO E APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DIRECIONADO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA E COM CONTORNOS GRAVOSOS. REPRESENTADO, ADEMAIS, COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, § 1º, E ARTIGO 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, CONSOANTE AS DIRETRIZES CONSTANTES DAS RESOLUÇÕES N. 5 E 8 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.**

Mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o ato infracional cometido foi grave e, ainda, o adolescente se mostra engajado na prática de outros atos infracionais igualmente graves. 2. Em atenção às deliberações tomadas pela Seção Criminal deste Sodalício, deve-se observar,

18

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos de fixação de honorários advocatícios para defensores dativos, as diretrizes fixadas pela Resolução n. 5 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em vigor desde 08/04/2019, e posteriormente atualizada pela Resolução n. 8, também do Conselho da Magistratura do TJSC. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002006-90.2018.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 1º-8-2019). Grifos meus.

Sublinha-se que, consoante salientado pelo Desembargador Carlos Alberto Civinski na Apelação Criminal n. 0007086-68.2013.8.24.0019, julgada em 5-3-2020:

Para fatos ocorridos a partir do dia 9-7-2019, o valor mínimo passou a ser de R\$ 233,20 e o valor máximo de R\$ 589,60, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução CM n. 8/2019 desta Corte.

Posteriormente, também houve a publicação da Resolução CM 11/2019, em 23-10-2019, que acrescentou, dentre outros aspectos, valores exclusivos para a



"interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões recursais", cujo valor mínimo passou a ser de R\$ 180,00 e o valor máximo de R\$ 270,00 para os referidos atos. Essa novel resolução, no entanto, manteve os demais valores para atuação nas "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário" e "ações do Tribunal do Júri - fase do sumário de culpa", nos limites mínimo de R\$ 233,20 e máximo de R\$ 589,60, salvo a "fase do plenário do júri", que permite remuneração de R\$ 450,00 a R\$ 1.300,00.

Desde então, os valores dos honorários vem sendo constantemente atualizados pela edição de novas Resoluções (n. 8/2019 e 11/2019).

A última resolução a tratar sobre o tema foi a de 9 de março de 2020 e estabeleceu os seguintes parâmetros de remuneração para os advogados dativos atuantes na área criminal:

10. CAUSAS CRIMINAIS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO	MAJORAÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 8º
10.1 Ações criminais de procedimento ordinário ou sumário	R\$ 303,16	R\$ 766,48	R\$ 2.299,44
10.2 Ações do	R\$ 303,16	R\$ 766,48	R\$ 2.299,44

19

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal do Júri – fase do sumário de culpa			
10.3 Ações do Tribunal do Júri – fase do plenário do júri	R\$ 585,00	R\$ 1.690,00	R\$ 5.070,00
10.4 Interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões recursais	R\$ 234,00	R\$ 351,00	R\$ 1.053,00

No caso vertente, verifica-se que a magistrada de primeiro grau



fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 417,20 (quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos), quantia que se encontra condizente com as supracitadas resoluções.

Com efeito, verifica-se que o defensor foi nomeado, Dr. Clauton Rudy Todt, participou a audiência de instrução e julgamento (fl. 399) e apresentou alegações finais (fls. 419/426), além das razões recursais.

Nesse viés, analisando as particularidades do caso em voga, em especial ao trabalho desempenhado pelo causídico em segundo grau, com supedâneo nas resoluções supra citadas, tem-se que deve ser fixada a verba honorária, pelo trabalho em instância recursal, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios recursais ao advogado Clauton Rudy Todt, OAB/SC 37.343, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).

Este é o voto.